



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993854 - MS (2025/0263552-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NILCELINO PAULO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS015657
AGRAVADO : DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI
ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777
INTERES. : MARCOS PAULO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias do caso, e alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993854 - MS (2025/0263552-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NILCELINO PAULO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS015657
AGRAVADO : DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI
ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777
INTERES. : MARCOS PAULO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias do caso, e alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NILCELINO PAULO DE AZEVEDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 270-277).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 18):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DO DEVEDOR – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR – PRECLUSÃO SOBRE A MATÉRIA – CÁLCULO EXEQUENDO QUE DISCRIMINA CORRETAMENTE OS VALORES DOS CHEQUES EXIGIDOS PELA CREDORA, SOBRE OS QUAIS HOUVE O DEVIDO DEBATE NA FASE DE CONHECIMENTO – DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 38):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – ACÓRDÃO CLARO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

No agravo interno, a agravante sustenta que (fl. 331):

[...] é nítido que não houve na decisão monocrática enfrentamento das matérias e fundamentos do recurso especial, e a decisão que concluiu inexistir omissão revela-se errada, pois a afirmação de que “o Tribunal de origem analisou expressamente a matéria tida por omissa”, cai por terra diante do próprio relatório, que colacionou trechos da petição de recurso especial que demonstra vários fundamentos e matérias que não foram julgadas pelo Tribunal recorrido, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao presente agravo interno e deve ser conhecido o recurso especial.

Alega que (fl. 332):

Não se trata de matéria fática ou probatória, mas tão somente de matéria de direito, pois foi interposto o recurso especial para essa c. Turma Julgadora decidir se ocorreu a preclusão da impugnação da liquidação, no âmbito do cumprimento de sentença, para a análise do efetivo dano a ser ressarcido, para impugnar liquidação que não demonstrou o efetivo desembolso, especialmente pela demonstração da compensação dos cheques afetos à relação jurídica e respectivas datas de compensação.

Portanto, não se trata de revolvimento de fatos ou provas, mas tão somente da análise da arguição de violação de lei no acórdão que confirmou a decisão de primeira instância que declarou preclusa a possibilidade de impugnar a liquidação de sentença fundada em cheque que não comprova o efetivo desembolso, quando dessa forma foi determinado na sentença.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão monocrática agravada, ou por sua reforma em decisão do colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 345-357).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o recurso.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

Conforme posto na decisão ora agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, analisou expressamente os pontos tidos por omissos conforme o seguinte excerto abaixo transcrito (fls. 19-20):

O Agravante afirma a existência de excesso de execução no cumprimento de sentença originário, requerendo seja conhecida sua impugnação aos cálculos, pois a Exequente/Agravada teria considerado em seus cálculos valores (cheques) não contemplados na ação de conhecimento.

Ocorre que, da detida análise dos autos originários, pude constatar que o Juízo de origem corretamente declarou a preclusão sobre a matéria.

Observei que os valores questionados pelo devedor (planilha de f.509) correspondem às diversas lâminas de cheque e quantias em espécie, efetivamente pagas pela credora (parcelamentos nos valores de R\$ 863,00 e R\$ 800,00), nos exatos termos da sentença exequenda (f.240/252), na qual foi, inclusive, discriminada toda a negociação, chegando-se ao valor total da condenação por dano material, no valor de R\$23.724,93.

Confira-se:

Observa-se, também, que as partes celebraram um acordo, na data de 12/01/2013, no qual a autora comprometeu-se em realizar o pagamento dos móveis no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em 10 (dez) cheques de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e, após o término dos serviços, a mesma comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 10 (dez) cheques de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ocorre que, a requerente alegou que após realizar o pagamento de R\$ 23.724,93 (vinte e três mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), a requerida não entregou os móveis planejados.

(...)

Logo, a autora desincumbiu-se de seu ônus probatório de demonstrar a existência de contrato celebrado com a requerida, dos pagamentos realizados, bem como a efetiva demonstração do descumprimento contrato pela requerida.

Por outro lado, a parte requerida não trouxe elementos que demonstrem a alegação de que não cumpriu o contrato celebrado entre as partes em razão de que a autora não realizou o pagamento do preço.

(...)

1) DECRETAR A RESCISÃO do contrato e posterior acordo celebrado entre as partes;

2) CONDENAR os requeridos, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.724,93 (vinte e três mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente, desde as datas dos desembolsos, pela variação do IGPM, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (arts. 405 e 405 do Código de Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional);

E, da análise do cálculo questionado (planilha de f.509 – origem), observa-se que os valores em questão representam exatamente os cheques sobre os quais houve o devido debate na fase de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em "cheques não contemplados na sentença". Desta feita, escoreita a decisão do Magistrado a quo, ao não conhecer da impugnação aos cálculos apresentados pelo devedor, visto que manifestamente improcedente, pela preclusão da matéria.

Constata-se, ainda, que, nos embargos de declaração, foi novamente analisada a matéria tida por omissa (fls. 40-41):

De efeito. Não se vislumbra qualquer dos vícios alegados, porquanto houve manifestação clara e fundamentada com respeito às questões submetidas a esta Câmara Cível.

No caso em tela, apesar da manifesta atecnia e da confusa e sofrível redação utilizada na peça recursal sob análise (observada, também, na petição do Agravo em apenso), é possível inferir que o Embargante não concordou com o resultado do julgamento, vindo a apontar suposta omissão no Acórdão e equívoco deste Julgador quanto à exata compreensão de seus argumentos e quanto ao contexto processual em que se deu a decisão agravada.

Ele afirma que "não foi relatado integralmente os fundamentos de direito expostos pelo Embargante" (sic). O recorrente/devedor entendeu que, no Acórdão embargado, não foi considerado o seu argumento de que o Juízo a quo (ao declarar a preclusão quanto à impugnação do cálculo exequendo) teria inovado e constituído direito em favor do credor, permitindo a cobrança de cheques não relacionados na ação de conhecimento, os quais (supostamente) não compuseram a causa de pedir – não constantes do contrato, da inicial da ação e sem a respectiva comprovação do desembolso – violando, assim, os artigos 494, 504, 505 e 507 do CPC.

Pois bem. Do confronto entre a alegação de omissão supracitada e o julgamento proferido, verifica-se a manifesta improcedência do alegado.

Confira-se o seguinte trecho do Acórdão:

"O Agravante afirma a existência de excesso de execução no cumprimento de sentença originário, requerendo seja conhecida sua impugnação aos cálculos, pois a Exequente/Agravada teria considerado em seus cálculos valores (cheques) não contemplados na ação de conhecimento.

Ocorre que, da detida análise dos autos originários, pode constatar que o Juízo de origem corretamente declarou a preclusão sobre a matéria.

Observei que os valores questionados pelo devedor (planilha de f.509) correspondem às diversas lâminas de cheque e quantias em espécie, efetivamente pagas pela credora (parcelamentos nos valores de R\$863,00 e R\$800,00), nos exatos termos da sentença exequenda (f.240/252), na qual foi, inclusive, discriminada toda a negociação, chegando-se ao valor total da condenação por dano material, no valor de R\$23.724,93."

Da mera leitura do trecho destacado acima, observa-se que este Colegiado chegou à conclusão de que todos os cheques discriminados no cálculo combatido foram sim objeto de debate na fase de conhecimento, a ponto do Juízo sentenciante ter condenado o devedor no pagamento da quantia certa de R\$23.724,93 (soma dos cheques e até mesmo pagamentos de modo diverso) – quantia esta (exatamente) indicada no 'item C' da inicial da demanda (f.17 – origem).

E, por esta razão, foi dito que a preclusão sobre a matéria declarada pelo Juízo foi acertada, já que discussão sobre os cálculos já havia sido travada em momento anterior.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS. PNATE . DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONDOTA DO DEMANDADO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, dissentir das premissas adotadas pelo Tribunal de origem para caracterizar a conduta do demandado como ato de improbidade administrativa implica, tal como postulado nas razões recursais, novo exame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no anteparo da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.246/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se omissão relevante do Tribunal de origem quanto à tese de culpa concorrente da autora em minorar o prejuízo, em razão da ausência de contratação de seguro das mercadorias, tese expressamente suscitada e essencial ao deslinde da controvérsia, circunstância que configura violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O conhecimento do recurso especial exige prévia e explícita manifestação da instância ordinária sobre a questão federal suscitada, não podendo o STJ, em tais hipóteses, suprir omissão mediante reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

3. Por outro lado, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação, quanto à conclusão do inquérito policial e à impossibilidade de percepção da violação dos lacres, tendo em vista que o acórdão decidiu integralmente a controvérsia, concluindo que, por previsão legal (art. 662, caput, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), presume-se a responsabilidade do depositário em caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.239.261/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

(fl. 20): No tocante à ocorrência da coisa julgada, assim decidiu a Corte de origem

E, da análise do cálculo questionado (planilha de f.509 – origem), observa-se que os valores em questão representam exatamente os cheques sobre os quais houve o devido debate na fase de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em "cheques não contemplados na sentença". Desta feita, escoreita a decisão do Magistrado a quo, ao não conhecer da impugnação aos cálculos apresentados pelo devedor, visto que manifestamente improcedente, pela preclusão da matéria.

Verifica-se, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias do caso, e alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR A IDENTIDADE DE ELEMENTOS DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO E COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Ausente o prequestionamento do art. 1.013, § 3º, do CPC, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O acolhimento da pretensão recursal, para discutir a existência ou não de coisa julgada no caso concreto, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.168.273/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação anulatória de adjudicação.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A revisão de ocorrência ou não de decadência, ou do momento em que o credor hipotecário teria tido ciência da adjudicação para fins de início da contagem do prazo de ajuizamento de ação anulatória, ou a ocorrência ou não de coisa julgada (preclusão pro judicato) acerca dos temas em julgamento anterior implica reexame de fatos e provas, sendo inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.152.765/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.710/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.993.854 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0263552-6

Número de Origem:

08222901220138120001

14198934520248120000

1419893452024812000050002

8222901220138120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILCELINO PAULO DE AZEVEDO

ADVOGADO : SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS015657

AGRAVADO : DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI

ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777

INTERES. : MARCOS PAULO DE AZEVEDO

INTERES. : NILCELINO PAULO DE AZEVEDO

ADVOGADO : SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS015657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILCELINO PAULO DE AZEVEDO

ADVOGADO : SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS015657

AGRAVADO : DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI

ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777

INTERES. : MARCOS PAULO DE AZEVEDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026